

EMENDA N.º - CM

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória n.º 675, o seguinte artigo:

“Art ... Fica instituído, nos termos deste artigo, adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo.

§ 1º. São considerados supérfluos ou de luxo os bens de consumo relacionados no § 2º cujo valor de venda unitário superem o preço de referência estabelecido em regulamento.

§ 2º. Incluem-se entre os bens de consumo e serviços considerados supérfluos ou de luxo, nos termos do regulamento:

- I – jóias e relógios;
- II - perfumes e cosméticos;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – charutos, cigarros e cigarrilhas e demais produtos derivados do tabaco;
- V – consoles para jogos eletrônicos;
- VI – calçados, bolsas e valises;
- VIII – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
- IX – aeronaves de esporte e recreio;
- X - automóveis e motocicletas para uso pessoal;

§ 3º O adicional de que trata o “caput” será de cinco pontos percentuais, que será somado à alíquota total do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária.



§ 4º Os recursos oriundos do adicional de tributação de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposta instituir fonte de receita para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, baseada nos conceitos de seletividade e progressividade que devem orientar a ordem tributária, regulamentado o disposto seu inciso II.

Após 15 anos da vigência dessa norma constitucional, acha-se a mesma ainda sem a devida regulamentação. Em um momento de ajuste fiscal e retração, em que os direitos sociais passam a ser prejudicados pela necessidade de redução de despesas, é necessário buscar as fontes alternativas de receita que compartilhem os custos desse ajuste em todas as camadas da sociedade.

Se, por um lado, os produtos essenciais, como os da cesta básica, devem ser isentados de tributos, os bens e serviços supérfluos ou de luxo devem ser taxados em patamares superiores aos dos bens e serviços de uso regular e comum, levando-se em conta o seu valor e padrão de consumo. Assim, um bem de alto valor unitário, nas categorias elencadas, deve ser sobretaxado, a fim de propiciar fonte de recursos para as políticas sociais voltadas à erradicação da pobreza.

Sabemos que a caracterização de um bem ou serviço como supérfluo ou de luxo é de difícil caracterização. Mas o senso comum permite, com clareza, perceber que um relógio ou anel que custe mais de R\$ 1.000 reais é, seguramente, de luxo, pois o custo desse bem transcende em muito a sua utilidade enquanto bem essencial ou de uso cotidiano. O mesmo se pode dizer de um veículo de R\$ 300.000,00, ou uma bolsa de “grife” de mais de R\$ 2.000,00. E, numa população como a brasileira, são poucos os cidadãos que tem renda ou poder aquisitivo para custear tais luxos. Assim, para que tal aferição seja feita, torna-se necessário atribuir à Administração Tributária a competência para editar



os regulamentos que definam, a partir de preços de referência, que produtos, nas classificações propostas, se enquadrarão na hipótese.

Aquelas que detém maior capacidade econômica, e assim maior capacidade contributiva, situadas nos extratos superiores da sociedade, tem capacidade, portanto, de contribuir com os cofres públicos, pagando um pouco mais por esses bens e serviços supérfluos ou de luxo, e sem que essa sobretaxação prejudique o seu orçamento doméstico.

Dessa forma, oferecemos à consideração dos Ilustres Pares essa contribuição para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



SF/15043.35603-68